

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12142e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE

Gestor: Jose Carlos de Matos SoaresRelatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****RECURSO ORDINÁRIO****RELATÓRIO**

As contas da Prefeitura de Riachão do Jacuípe, referentes ao exercício/2021, relatadas pelo Exmo. Cons. Nelson Pellegrino, tiveram parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao Gestor na ordem de R\$1.500,00 em razão das impropriedades acerca da reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa; não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno; remessa intempestiva de prestações de contas mensais, além de reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09; extrapolação do limite de despesa com pessoal; impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis; e ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE.

Inconformado com o decisório, o Responsável pelas contas apresenta recurso ordinário, combatendo os apontamentos contidos no decisório inicial, sobre a: **(I)** apuração indicando a extrapolação do limite das despesas com pessoal; **(II)** deficiências observadas no relatório de controle interno; e **(III)** ausência de arquivo de retorno bancário comprovando os créditos nas contas salários dos servidores, que deu causa a determinação para os referidos documentos serem submetidos a análise da área técnica, que deveria lavrar termo de ocorrência, no caso da identificação de alguma irregularidade envolvendo o procedimento.

O Recurso em análise não está dentre os sorteados para apreciação do MPC - Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme descrito anteriormente no relatório, o Requerente contesta somente as irregularidades analisadas a seguir. Vejamos:

I) Da extrapolação do limite de despesa com pessoal.

No Parecer Prévio inicial consta que as despesas com pessoal da Prefeitura atingiram R\$39.578.806,59 correspondentes a 54,19% da RCL - Receita Corrente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Líquida de R\$73.037.854,38, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sua peça recursal o Gestor contesta a apuração, alegando que:

“No cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL do exercício financeiro de 2021, apresentado no Parecer Prévio PCO12142e22APR, constatou-se uma inconformidade. O valor informado foi de R\$73.037.854,38 (setenta e três milhões, trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo que o correto é R\$ 76.687.854,38 (setenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme verificado no relatório da Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, referente às contas mensais, competência de julho a dezembro de 2021.(...)”

“(...) com base no valor correto da RCL, cuja Despesa Líquida com Pessoal Ajustada do Poder Executivo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021, totalizou R\$39.578.806,59, o que representa 51,61% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$76.687.854,38), ficando abaixo do limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da LRF.(...)”

Da análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que o Gestor não levou em consideração em sua argumentação a dedução da importância de R\$3.650.000,00 no montante da receita corrente, decorrente de emenda parlamentar impositiva, que não deve integrar a receita para o cálculo dos limites das despesas com pessoal, conforme estabelecido pelo §1º do art. 166-A da Constituição Federal, estando tal fato registrado no próprio relatório elaborado pela Inspeção Regional citado pelo Requerente, restando assim ratificada a apuração considerada no decisório inicial.

II) Das deficiências observadas no relatório de controle interno.

No parecer prévio expedido inicialmente, consta que o relatório de controle interno limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatenção aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

O Gestor contesta a ressalva destacada, argumentando, em síntese, que:

“A Decisão deve ser revista, considerando que no decorrer do relatório pode-se verificar claramente atuação efetiva do sistema de controle interno em mitigar as falhas administrativas em diversos itens em que foram tratados todos os temas obrigatórios previstos na resolução Nº 1.120/05 deste egrégio, com demonstração de acompanhamentos e controles específicos por parte do órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal nos quesitos: execução orçamentária e financeira, sistema de pessoal (ativo e inativo), bens patrimoniais e bens em almoxarifado, veículos e combustíveis, licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes, obras públicas, inclusive reformas, operações de créditos, limites de endividamento, adiantamentos, doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, dívida ativa, despesa pública, receita, observância dos limites constitucionais, gestão governamental, pagamento de precatórios.(...)”

Analizamos o relatório elaborado pelo controle interno (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 149), no qual constatamos que o mesmo não aborda pontos críticos descritos no decisório inicial, a exemplo das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios e sobre a inexpressiva arrecadação da dívida ativa, dentre outras impropriedades, permanecendo assim ratificada a ressalva em questão.

III) Da ausência de arquivo de retorno bancário.

Sobre a ausência de arquivo de retorno bancário comprovando o crédito nas contas dos servidores referentes aos Processos de Pagamentos de nºs 133 (R\$ 102.073,81), 180 (R\$ 14.310,08) e 272 (R\$ 39.749,00), consta no decisório inicial que os referidos documentos foram apresentados junto a Defesa, e deveriam ser submetidos à área técnica para análise, e no caso da identificação de alguma irregularidade, deveria ser realizada a lavratura de termo de ocorrência.

Não satisfeito com o entendimento registrado no parecer prévio inicial, o Gestor apresenta os mesmos documentos, e solicita a reconsideração do apontamento, entretanto, esta Relatoria comunga com o entendimento dado inicialmente, para os processos de pagamentos e os respectivos comprovantes devem ser submetidos para análise da área técnica, ficando assim confirmada integralmente a ressalva.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, votamos pelo conhecimento e **não provimento** do presente recurso, apresentado pelo Sr. José Carlos de Matos Soares, Prefeito do Município de Riachão do Jacuípe, acerca das contas da Prefeitura referentes ao exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 2021, mantendo-se integralmente o parecer prévio inicial, em razão da não descaracterização das ressalvas registradas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2023.

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.